



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

**ACÓRDÃO Nº 6.183  
(14.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : JULIETA MOREIRA MELO**  
**ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.**  
**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. LEI DO IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO RESTRITA AO RESULTADO POSITIVO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO PARA FINS DE DOAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A lei eleitoral não faz distinção entre o rendimento bruto tributável e o rendimento bruto propriamente dito, devendo este último ser considerado para o cálculo do limite de doações, ainda que a lei do imposto de renda somente considere o resultado positivo da atividade rural para fins de cálculo do tributo. (Lei nº 9.250/95, arts. 9º e 18).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

5. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal, prescrição e ilicitude da prova e, por maioria, a falta de interesse de agir, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias de setembro do ano de 2009.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JULIETA MOREIRA MELO, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 2.347,43 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 25/36, levantando, como preliminares, a falta de interesse de agir, a prescrição e a ilicitude da prova, dado que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido.

No mérito, salientou que a demanda movida pelo MPE se fundaria em equívoco, vez que não consideraria os rendimentos brutos obtidos pela atividade rural desenvolvida pela representada, mas apenas o rendimento tributável.

Em reforço a sua tese, argumentou que uma comparação dos valores indicados na inicial com os valores efetivamente declarados à Receita Federal (fls. 44/49) poderia afastar a pretensão condenatória, pois se comprovaria que os rendimentos brutos da representada estaria no patamar de R\$ 341.717,26 e não em R\$ 226.525,68, vez que deveria se considerar o rendimento bruto e não o tributável para fins eleitorais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

---

Esclareceu, noutro passo, que doações à campanha eleitoral teriam se dado no exercício de seu direito fundamental de partícipe da cidadania, por meio da manifestação de apoio a um candidato a cargo político, devendo ser sopesada as circunstâncias do caso concreto, sob pena de ser condenada violentamente apenas por ter agido de boa-fé. Asseverou, ainda, que não teria sido surpreendida sonogando informações da Justiça Eleitoral, nem tampouco colaborando para o caixa-dois de qualquer candidato.

Requeru, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da Sra JULIETA MOREIRA MELO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo está devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

---

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à **prescrição e falta de interesse de agir do *Parquet***. A despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto. Pode-se admitir, como já fez o Tribunal de Mato Grosso, que a multa eleitoral, por excesso de doação, prescreve em cinco anos dada a sua natureza administrativa (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida. Ademais, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>3</sup>, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

---

<sup>2</sup> Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);

<sup>3</sup> Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

---

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto da representada teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pela representada no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e ilicitude da prova.

Com efeito, infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato a deputado federal Carlos Alberto Moreira de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

Mendonça Canuto, efetuou doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja, teria superado em R\$ 2.347,43 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 226.525,68 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito reais).

Analisado de maneira perfunctória, fácil seria constatar que a representada teria extravasado o limite de doação permitido, e, desta forma, sujeita à sanção pecuniária estabelecida. Ocorre que a lei eleitoral ao limitar as doações e contribuições a dez por cento do rendimento bruto, não conceituou o que seria rendimento bruto, devendo o intérprete se socorrer de outras fontes para conceituá-lo.

Se se levarmos em conta o **rendimento tributável da representada**: duas pensões, uma paga pelo INSS e outra pelo Estado de Alagoas, somanda ao resultado positivo da atividade rural, chegaremos ao valor de R\$ 226.525,68 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito reais), o mesmo informado pela Receita Federal e veiculado na inicial (fls. 06).

Ocorre que a base de cálculo do imposto de renda da atividade rural, a teor da Lei nº 9.250/95<sup>4</sup>, somente ocorre se o resultado da expropriação for positivo (receitas *versus* custeio e investimentos) (Arts. 9º, 18). Assim, a Receita Federal do Brasil não considera o rendimento bruto da atividade rural para o cálculo do tributo, mas apenas o resultado positivo da equação matemática, fato que a lei eleitoral não distingue, pois o art. 23, § 1º, inciso I, trata apenas de rendimentos brutos.

Assim, entendo que não se pode excluir os rendimentos brutos auferidos pela pessoa física decorrentes da atividade rural, ainda que o Tesouro não o faça para os fins tributáveis, posto que a lei eleitoral menciona o todo e não apenas uma parte dos rendimentos. Destarte, considero que o

---

<sup>4</sup> - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 128, CLASSE 30.**

---

rendimento bruto de uma pessoa física é aquele que ela recebe antes das deduções legais.

*In casu*, levando-se em consideração o rendimento bruto de suas duas pensões (R\$ 210.919,29), somada ao rendimento bruto de sua atividade rural (R\$ 130.797,97), chega-se ao montante de R\$ 341.717,26 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), o que permite uma doação pouco superior a trinta e quatro mil reais.

Desse modo, a doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) está dentro do permissivo legal, não havendo que se falar em excesso de doação.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.183, de 14/09/09, foi conferido na 66ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/09/09, à(s) fl(s). 54. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 128**

**Prot. 2.886/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/09/2009 (SESSÃO Nº 66/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : JULIETA MOREIRA MELO**  
**ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**  
**ADVOGADO : Abdom Almeida Moreira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal, prescrição e ilicitude da prova e, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães, a falta de interesse de agir, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.183, de 14.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões